— É legítima a apreciação de contas de responsável, mesmo sem que tenha havido procedimento judicial prévio.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

ANEXO *II* À ATA N.º 85/77

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, em Sessão Ordinária realizada em 1.º de dezembro de 1977, ao examinar o processo de tomada de contas especial de Francisco Carlos Canela, carteiro, nível 10-A e ex-substituto eventual do chefe da Agência da Escola de Especialistas da Aeronáutica de Guaratinguetá, Diretoria Regional de São Paulo, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atinentes ao período de 1 a 31 de agosto de 1977

(Proc. 000 120/76).

Proc. TC-120/76.

PARECER

Versam os autos tomada de contas especial em que se apura a responsabilidade pelo extravio da importância de Cr$ 32.706,40, ocorrido na Agência Postal e Telegráfica da Escola de Especialistas da Aeronáutica de Guaratinguetá — DR de São Paulo, no período de 1 a 31 de agosto de 1974.

II

2. Devidamente citado para as alegações de estilo ou recolhimento da quantia que lhe foi imputada, o carteiro nível 10-A, Francisco Carlos Canela, responsabilizado pela Portaria DR n.º 1 705, de 16.8.1974, dizendo-se não estar habilitado a apresentar

alegações *completas* a bem de seus direitos, por não ter tido acesso aos autos em que se lhe imputava a infração, requer, por seu bastante procurador, na petição de fls. 88-89, sejam apreciadas as razões, anexadas por cópia às fls. 92-103 e 104-112, as quais consubstanciaram sua *resposta* perante o MM. Juiz da 8.ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, na ação que contra ele move a ECT, e a *defesa* dirigida ao presidente da Comissão de Processo Administrativo instaurado no âmbito da Diretoria Regional da aludida empresa.

III

3. A 5.ª IGCE manifesta-se no sentido da homologação do ato da prisão administrativa do servidor, junto por cópia às fls. 84, propondo, ainda, "seja sobrestado o julgamento da presente tomada de contas especial para que se aguarde o julgamento do processo na Justiça Federal em São Paulo".

IV

4. Pretende-se, em mais de um passo destes autos, seja o referido carteiro responsabilizado pelo alcance, que decorreria do não recolhimento da renda da APT em apreço. Nesse sentido responde em Juízo a ação ordinária de cobrança, que lhe é movida pela ECT, desde 1975, encontrando-se tal ação, consoante se infere dos autos, em fase de instrução, restando, ainda, ser ouvida uma testemunha, para o que foi designada audiência para o dia 5.12.1977 (cf. doc. de fls. 133).

V

5. Temos sustentado, em reiteradas oportunidades, que o procedimento judicial promovido pela entidade, com o fito de cobrar o que lhe é devido, não obsta a que este Tribunal, no exercício de uma competência que lhe é reservada na *Lex Maxima*, profira julgamento sobre as contas submetidas à sua apreciação, condenando, se for o caso, o responsável sob sua jurisdição no débito apurado. Aliás, neste sentido tem-se inclinado a jurisprudência da Egrégia Corte, consoante o atesta a v. decisão de 25.1.1977 prolatada no Processo TC-35 408/75 (cf. Anexo III à Ata n.º 03/77, in *DO* de 11.2.1977).

6. Esta é, pois, uma razão que nos induz a não endossar a proposição da IGCE, que pretende seja sobrestado o julgamento desta tomada de contas, até que se conheça do desfecho da cobrança do débito no âmbito do Poder Judiciário.

VI

7. Restaria, pois, apreciar as alegações de defesa do carteiro, para daí concluirmos sobre se de fato nele incide a responsabilidade pelo alcance em causa.

8. Antecipamos nossa concordância com o ponto de vista da Sr.ª Diretora da 2.ª Divisão da 5.ª IGCE, quando não vê caracterizada nos autos tal responsabilidade civil do servidor.

9. Afigura-se-nos de extremo rigor a CONCLUSÃO firmada, em 14.7.1975, pela CPA, no Relatório Final da Comissão, junto por cópia às fls. 57/64. Aí é proposta a aplicação da pena de demissão ao servidor, por haver cometido a pessoa estranha à repartição o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados (cf. art. 207, item X c/c art. 195, item XI, do EF).

10. É oportuno que se esclareça não constar dos autos a efetiva cominação da penalidade preconizada pela CPA. Antes, consigna-se, em data posterior à da realização do Processo Administrativo, que o servidor é adido à Gerência do Pessoal (v. doc. de fls. 55).

11. Não logramos convencer-nos de dolo, ou sequer da culpa do carteiro aqui responsabilizado, à vista de algumas circunstâncias

relevadas no relatório da CPA e enfatizadas nas peças de defesa do servidor.

12. Temos que não se pode desprezar o fato, alegado e comprovado nos autos, de que o indigitado carteiro, que exercia, embora sem designação oficial, as funções de Encarregado dos Valores da Tesouraria, entregou efetivamente o numerário ao soldado Joel Marcelino, designado, há cerca de dois anos, para na Unidade Postal prestar serviços de estafeta e de portador de valores para a Agência do Banco do Brasil S.A., em Guaratinguetá (SP).

13. Forçoso é convir que o referido militar não era, assim, pessoa estranha à repartição, máxime quando se atenta para a peculiar localização da APT em questão, situada que fica em zona estritamente militar, no interior de uma Escola Militar.

14. Não podemos ignorar, assim, que ao carteiro não cabia opor restrição a uma praxe, que aliás ele já encontrou à época em que foi mandado servir nessa especial Unidade Postal. É bem de ver, ainda, que o mencionado soldado ali prestava serviços com óbvia autorização do comandante da unidade militar, dispondo, inclusive, de viatura militar para desempenho de sua tarefa de transportador de valores.

15. Não havia, pois, como rebelar-se o carteiro contra uma sistemática, prestigiada pela autoridade militar e pelos seus próprios superiores hierárquicos, de vez que a questionada situação era do conhecimento da Diretoria Regional, que inclusive já estivera na agência em inspeção de rotina (v. fls. 60).

16. A Comissão do Processo Administrativo, em seu relatório, às fls. 62, não hesita em apontar o soldado como o autor direto do ilícito. Deixou, porém, de ouvi-lo, por considerar falecer-lhe competência "no tocante às interferências fora do âmbito administrativo, tendo em vista a existência dos Códigos militares".

17. De efeito, o soldado que servia na APT recebeu a quantia extraviada (v. fls. 58) e não a depositou no Banco do Brasil, por ter caído, segundo se declara nos autos, no chamado "conto do bilhete premiado" (v. fls. 58 e 63). Consta, ainda, que o soldado apresentou queixa na Delegacia de Polícia local quanto ao desaparecimento da quantia que transportava.

VII

18. Está, de conseguinte, perfeitamente identificado o autor do prejuízo aos cofres da entidade.

19. Não atinamos como considerar pessoa estranha à unidade postal aquele soldado, que prestava serviços há cerca de dois anos, com óbvia autorização do comando militar e da direção da ECT.

20. Tampouco configura-se, na espécie, a nosso ver, alguma negligência ou imprudência da parte do carteiro, o qual chegou mesmo, na ocasião, a advertir o soldado "para que fosse diretamente à agência do Banco do Brasil", ante o valor do numerário a ser depositado. O servidor postalista não foi, portanto, um indiferente à sorte dos dinheiros públicos em causa, revelando, pelo contrário, um certo zelo, como o atesta a sua preleção ao soldado ante a circunstância especial de o mesmo transportar vultosa importância.

21. Por outro lado, verifica-se que não foram presentes as conclusões do inquérito policial, nem há notícia de similar procedimento no âmbito da unidade militar, no respeitante à situação do soldado.

VIII

22. Porque entendemos desconfigurado, *in casu*, a responsabilidade do carteiro, e porque não suscitadas dúvidas, nos autos, acerca da participação direta do soldado Joel Marcelino no extravio dos dinheiros públicos, optamos por preconizar a *citação* deste último, para as alegações de estilo ou reco-

lhimento do débito que ora se lhe imputamos, sem prejuízo de, nesse interregno, serem adotadas as seguintes medidas, concomitantemente:

a) homologação do ato de prisão administrativa junto por cópia às fls. 84;

b) requisição dos resultados do inquérito policial à Delegacia de Polícia de Guaratinguetá (SP);

c) pedido de esclarecimentos ao comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica do referido município, acerca da abertura de algum inquérito, no âmbito da unidade, para apuração da ocorrência na APT ali localizada, envolvendo o supramencionado soldado;

d) pedido de informações junto à Justiça Federal em São Paulo (8.ª Vara), a respeito da sentença porventura prolatada na Ação Ordinária de Cobrança ajuizada contra o servidor da ECT, e, finalmente,

e) solicitação à ECT/DR/SP, de informações acerca de eventual designação de nova CPA, para apuração dos fatos aqui versados, em face da diligência determinada pelo Sr. Diretor Regional, de que dá notícia o expediente junto por cópia às fls. 66, esclarecendo, na oportunidade, a atual situação do indigitado carteiro da APT em causa.

Procuradoria, em 21 de novembro de 19... *Francisco de Salles Moura Branco*, Procurador.